

PROPAGANDA ELEITORAL

MATÉRIA PROCESSUAL

Competência

Jurisprudência do TRE/RJ

* Propaganda eleitoral negativa. Rede mundial de computadores. Pedido de retirada do material impresso e aplicação de multa. Extinção sem julgamento do mérito. Impossibilidade. Não há perda superveniente do objeto, em razão do término das eleições. Possibilidade de execução da multa após o pleito. Competência da Justiça Eleitoral. Matéria relacionada às eleições. Incidência do art. 515, §3º, do CPC. Inexistência de propaganda ilícita. Liberdade de informação. Atividade jornalística. Incidência do art. 57-C, §1º, inciso I, da Lei 9.504 e art. 220 §1º da CF. Recurso Eleitoral desprovido.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 540-26.2012.6.19.0055 - Classe RE - 27/05/2013

Relator(a): Desembargador Bernardo Garcez

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. REPRESENTADO - SINDICATO. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 486-60.2012.6.19.0055 - Classe RE - 01/04/2013

Relator(a): Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

Jurisprudência do TSE

* RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CAUSA DE PEDIR. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO. MULTA. CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do art. 96, III, da Lei 9.504/97, as representações eleitorais pela veiculação de propaganda eleitoral antecipada, nas eleições presidenciais, são de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral. Precedente.

2. Não havendo cumulação objetiva entre as sanções previstas para o desvirtuamento da propaganda partidária (cassação do tempo de propaganda partidária - art. 45, § 2º, da Lei 9.096/95) com a realização de propaganda

*TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação*

eleitoral antecipada (multa - art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), a representação eleitoral ajuizada com base somente nessa última hipótese é de competência dos juízes auxiliares.

3. O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada é até a data das eleições. Precedentes.

4. Na espécie, tem-se que a exaltação das realizações pessoais da recorrente se confunde com a ação política a ser desenvolvida, o que traduz a ideia de que seja ela a pessoa mais apta para o exercício da função pública, circunstância que configura a prática de propaganda eleitoral. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

Acórdão no Recurso em Representação nº 222623 - Brasília/DF - 12/05/2011

Relator(a): Ministra Fátima Nancy Andrighi

* PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA. EXAME DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A ausência da condição de pré-candidato não obsta o exame, pelo Tribunal, de representação para apuração de irregularidade em inserções veiculadas por partido político, uma vez que o objeto do processo é a verificação da compatibilidade entre o conteúdo divulgado nas peças impugnadas e as finalidades definidas para a propaganda partidária pela norma de regência.

2. Consoante entendimento fixado pela Corte Superior, o notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de feito em que se analisa a realização de propaganda eleitoral antecipada.

3. A competência para processar e julgar representação com o objetivo de aplicação da penalidade pela prática de propaganda eleitoral extemporânea é definida conforme o previsto no art. 96 da Lei no 9.504, de 1997, impondo-se, no caso concreto, sua extinção, sem exame de mérito, no ponto relativo à pena do então pré-candidato ao cargo de senador da República.

4. É admissível, na linha da Jurisprudência do TSE, o uso do programa político, ancorado por liderança de expressão dos quadros do responsável

pela sua veiculação, em que a agremiação exterioriza sua posição sobre temas político-comunitários.

5. Representação que se julga improcedente.

Acórdão na Representação nº 114454 - Brasília/DF - 07/04/2011

Relator(a): Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior

Intimação

Jurisprudência do TRE/RJ

* RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. INTIMAÇÃO VIA FAX. POSSIBILIDADE. ART. 96-a DA LEI 9504/97. TELEFONE NÃO CONSTANTE DO REGISTRO DE CANDIDATURA, MAS FORNECIDO PELA COLIGAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO ÀQUELE. CERTIDÃO CARTORÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. VEICULAÇÃO NAS REDES SOCIAIS E ATRAVÉS DE PANFLETOS DE INFORMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS. CONDUTA REGULADA NA SEARA PENAL. AUSÊNCIA DE REPRIMENDA SANCIONATÓRIA NA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA REFERENTE À PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO EM PERÍODO JÁ PERMITIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CRÍTICAS AOS OPOSITORES INERENTES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, QUE NÃO EXORBITAM A RAZOABILIDADE. PRÁTICA NATURAL EM MOMENTO DE EMBATE POLÍTICO. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 285-62.2012.6.19.0057 - Classe RE - 29/04/2013

Relator(a): Leonardo Antonelli

Litisconsórcio

Jurisprudência do TRE/RJ

* Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral irregular. Intempestividade do recurso interposto por Luis Roberto Nogueira Saad. Não conhecimento. Arguição de nulidade do relatório de fiscalização afastada. Ausência de irregularidade. Não há previsão legal estabelecendo forma específica para o documento de fiscalização. Ausência de notificação para regularização da propaganda. As circunstâncias e peculiaridades do caso concreto podem evidenciar o prévio conhecimento do candidato. Precedentes TSE. Na hipótese vertente verifica-se o prévio conhecimento

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

dos candidatos. O tamanho das placas levam à suposição de que se trate de propaganda utilizada pelos candidatos beneficiados. Propaganda de Magno Fernandes. Propaganda alocada em via pública sem impedimento da circulação de pessoas ou veículos. Art. 37, § 6º, da Lei 9.504/97. Afastado o reconhecimento de irregularidade das propagandas de Bruno Bastos Lessa, Priscila Souza Nocetti Costa, Rodrigo Neves Barreto, Veronica dos Santos Lima, Roberto Fernandes Jalles, Leonardo Soares Giordano, Marival Gomes da Silva, Marcelo Pereira da Costa e João Batista de Medeiros Junior. As placas foram afixadas em terrenos cuja titularidade não pode ser identificada, sendo impossível verificar se constituem bens de uso comum ou propriedades privadas. Ainda que a propaganda de Roberto Fernandes Jalles (Beto da Pipa) tenha sido afixada em uma árvore, o parágrafo 5º do art. 37 da Lei das Eleições expressamente veda a veiculação de propaganda "nas árvores e jardins localizados em áreas públicas". Irregularidade não comprovada. Da análise das provas não se permite concluir que os engenhos foram afixados em locais vedados pela legislação vigente. As propagandas não podem ser consideradas como irregulares, ao contrário do que firmado na sentença.

Os efeitos da presente decisão não podem ser estendidos ao recorrente Luis Roberto Nogueira Saad, nem a José Adriano Valle da Costa, que não interpôs recurso, eis que no litisconsórcio simples não se aplica o art. 509 do CPC. Precedente STJ.

Pelo não conhecimento do recurso de Luis Roberto Nogueira Saad e pelo provimento dos recursos interpostos por Magno Fernandes da Silva Oliveira, Bruno Bastos Lessa, Priscila Souza Nocetti Costa, Rodrigo Neves Barreto, Verônica dos Santos Lima, Roberto Fernandes Jales, Leonardo Soares Giordano, Marival Gomes da Silva, Marcelo Pereira da Costa e João Batista de Medeiros Junior, para julgar improcedente o pedido.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 137-77.2012.6.19.0113 - Classe RE - 03/06/2013

Relator(a): Juiz Alexandre Mesquita

*** RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. PLACA AFIXADA EM POSTE DE ILUMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO.**

1. Em representação que versa sobre propaganda eleitoral irregular conjunta de dois candidatos a cargo eletivo, há litisconsórcio simples, e não unitário, pois a conduta de cada representado deve ser examinada de forma independente, ainda que o fato alegado seja o mesmo. Diante disso, o recurso interposto por um litisconsorte não aproveita o outro, que deixou de recorrer. Precedente (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.532 - SP).

2. Restou configurada a prática de propaganda eleitoral irregular pela afixação de placa de cunho eleitoral em poste de iluminação, em benefício do recorrente. Violação ao art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97.

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

3. As circunstâncias do caso concreto, entretanto, indicam que não se poderia presumir a ciência do recorrente. Ausência de informações específicas a respeito do local no bairro de Realengo, no qual a placa foi afixada. Representação que se iniciou através de denúncia anônima.

4. O recorrente deveria ter sido previamente notificado para retirar a placa, o que não ocorreu, em desrespeito ao disposto no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 27.626 - SP; e TRE/RJ, Representação nº 388).

5. Recurso provido, para afastar a sanção de multa imposta pelo Juízo a quo, em que pese ter restado caracterizada propaganda eleitoral irregular.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 124-35.2012.6.19.0192 - Classe RE - 30/10/2012

Relator(a): Juíza Ana Tereza Basilio

Jurisprudência do TSE

* Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.

1. O art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a possibilidade de imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, o que não implica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo.

2. A multa prevista no citado § 2º do art. 43 pode ser aplicada aos candidatos beneficiados, não exigindo que eles tenham sido responsáveis pela veiculação da propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal.

Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 27205 -São Paulo/SP - 06/11/2012

Relator(a): Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares

Prazo para ajuizamento da representação

Jurisprudência do TSE

* REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

1. A extinção de processo anterior, sem julgamento do mérito, não impede o ajuizamento de nova demanda, ainda que idêntica à primeira.
 2. Notório pré-candidato, que inclusive apresenta o programa partidário impugnado, é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.
 3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição.
 4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.
 5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.
 6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.
 7. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas.
 8. Recursos desprovidos.
- Acórdão no Recurso em Representação nº 189711 - Brasília/DF - 05/04/2011***
Relator(a): Ministro Joelson Costa Dias

Preclusão

Jurisprudência do TRE/RJ

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

* MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA IMPOSTA EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - IMPOSIÇÃO DA COIMA A MAIS DE UM REPRESENTADO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO A REPRESENTADO QUE NÃO RECORRE DA DECISÃO - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - A suspensão da exigibilidade do crédito executado garante ao particular a impossibilidade de ser iniciado contra ele qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito. O impetrante não ostenta o direito líquido e certo invocado porque deixou ocorrer a preclusão consumativa da decisão que lhe aplicou multa. Ausência de recurso da decisão definitiva do Juízo Eleitoral em que se discutia o débito. Não aproveita ao impetrante o recurso eleitoral interposto pelo outro representado. Neste sentido a jurisprudência desta Corte. Correta a decisão nos termos do art. 3º da Resolução nº 21.975/2004. Denegação da segurança.

Acórdão no(a) Mandado de Segurança nº 8-86.2013.6.19.0000 - Classe MS - 15/04/2013

Relator(a): Desembargador Edson Vasconcelos